

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL  
GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL**

**FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS**

**ENTRE LIBERDADE E SEGURANÇA:**

**O desafio da regulação das redes no Brasil**

Rio de Janeiro  
2024

FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS

## **ENTRE LIBERDADE E SEGURANÇA:**

### **O desafio da regulação das redes no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Maria Walkiria de Faro Coelho  
Guedes Cabral.

Rio de Janeiro  
2024

## CIP - Catalogação na Publicação

D541e      Dias, Fernando Roberto da Silva Martins  
ENTRE LIBERDADE E SEGURANÇA: o desafio da  
regulação das redes no Brasil. / Fernando Roberto da  
Silva Martins Dias. -- Rio de Janeiro, 2024.  
36 f.

Orientadora: Maria Walkiria de Faro Coelho  
Guedes Cabral.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto  
de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional,  
Bacharel em Gestão Pública para o Desenvolvimento  
Econômico e Social, 2024.

1. Política pública. 2. Desinformação. 3. Discurso  
de ódio na internet. 4. PL2630. 5. Online Safety  
Act. I. Cabral, Maria Walkiria de Faro Coelho  
Guedes, orient. II. Título.

FERNANDO ROBERTO DA SILVA MARTINS DIAS

## **ENTRE LIBERDADE E SEGURANÇA:**

### **O desafio da regulação das redes no Brasil**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro- UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel.

Aprovado em: 16/12/2024.

#### **BANCA EXAMINADORA**

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA WALKÍRIA DE FARO COELHO GUEDES CA**  
Data: 28/05/2025 09:57:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Maria Walkíria de Faro Coelho Guedes Cabral (Orientadora)  
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – IPPUR/UFRJ

---

Alda Rosana Duarte de Almeida  
Escola de Comunicação – ECO/UFRJ

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a minha orientadora Maria Walkiria de Faro Coelho Guedes Cabral, pela recepção da proposta de trabalho, pela empatia, pela força de mulher excepcional que ela carrega consigo e pela paciência em tornar este trabalho possível diante de alguns obstáculos que encontrei ao longo desse caminho. Você sem dúvida alguma deve ser a primeira citada nos agradecimentos, porque mesmo diante de algumas dificuldades que encontrei ao longo da execução desse trabalho, nunca desisti de mim. Obrigado.

Em segundo lugar eu gostaria de agradecer aos meus amigos da faculdade: Alicia Rocha, Lucas Ferreira, Fellipe Viração e Vitor Costa por tornar esse momento da minha vida tão especial, um momento que pude aprender com eles a desenvolver um maior respeito as diversidades da vida, a formas de pensar e de fazer diferente, de se colocar no lugar do outro, a criar mais empatia pelas pessoas e que o pensamento no outro deve andar lado a lado com as nossas necessidades. Com vocês, fazer a graduação foi leve, mesmo as madrugadas adentro que passamos juntos. Obrigado por tanto! Ter vocês ao meu lado reacenderam a chama da esperança por um mundo melhor, por dias melhores.

Em terceiro lugar, gostaria de agradecer a empresa LATAM Airlines através dos colaboradores Renata Neves (supervisora), Wesley Sena (coordenador de pilotos), Patricia Klingelbt (coordenadora de comissários) e Diogo Lotito (gerente de tripulação) que tornaram possível a realização de uma graduação em uma Universidade Federal. Vocês e eu sabemos o quão difícil é fazer uma faculdade presencial e voar ao mesmo tempo. Conciliar tempo e descanso, comprometimento com resultados no trabalho e manter notas altas é um desafio que realmente não é para todos. Agradeço por acreditarem em mim, no meu potencial e por permitir a realização desse sonho. Nunca esquecerei pelo que fizeram por mim. Obrigado.

Aos professores Suyá Quintslr, Paulo Ricardo Reis e Giselle Tanaka, obrigado pela compreensão e requisição das folgas necessárias para realização da faculdade.

À professora titular do IPPUR, Tamara Tania Cohen Egler, pela oportunidade de aprendizado e desenvolvimento no LabEspaço – IPPUR.

Por último e não menos importante, agradeço aos meus familiares, meu pai Fernando Antônio, minha mãe Maria da Paz, minhas irmãs Adriana Ginu e Georgianny Ginu, meu primo Michael Bittencourt e meu namorado Jefferson Moreira por me incentivarem a continuar essa caminhada, pela motivação, pelo acolhimento nos dias necessários e por todo o suporte que precisei durante essa jornada. Vocês são a base de toda a minha educação e os verdadeiros responsáveis pelas conquistas que venho conseguindo nos meus últimos anos.

Aos amigos Marcos Ribeiro, Mayara Braga, Raphael Cardoso, Cassio Sousa, Pedro Catugy, Fernando Moneo e Wesley Braga, obrigado pela compreensão aos convites de socialização e viagens que foram recusados para que essa graduação pudesse se concretizar. Ao tecnólogo em Design gráfico, Hugo Zambzickis, que esteve presente na minha matrícula na UFRJ, mas que hoje não se encontra mais presente neste plano terreno.

## RESUMO

Com a popularização da internet, as redes sociais ganharam cada vez mais destaque, elas possibilitam a conexão entre pessoas e/ou instituições, tornando-as atualmente o principal acesso a variados tipos de conteúdo. Este novo espaço de interação quando não regulado possibilita o impulsionamento de informações falsas e discurso de ódio, expondo os desafios que uma sociedade precisa enfrentar para regular este espaço garantindo a segurança de seus usuários e a liberdade de expressão. O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise do Projeto de Lei 2630, os projetos de lei pensados ao PL2630 e um paralelo com a Lei de Segurança Online de 2023 do Reino Unido, fazendo uma comparação de como as leis propõem a regulação dos provedores de serviços de internet, como buscam aumentar a segurança de seus cidadãos garantindo a liberdade de expressão e de que forma estruturam a implementação de suas regulações. Para realizar este estudo foi feita uma análise documental-bibliográfica da legislação principal fundamentada no referencial teórico, para compreender melhor de que maneira a desregulação impacta na sociedade.

**Palavras-chave:** Desinformação; Discurso De Ódio na Internet; PL2630; *Online Safety Act*; Política Pública.

## ABSTRACT

With the popularization of the internet, social networks have gained increasing prominence. They enable connections between people and/or institutions, currently making them the main access to various types of content. This new space for interaction, when unregulated, allows the promotion of false information and hate speech, exposing the challenges that a society needs to face to regulate this space while ensuring the safety of its users and freedom of expression. This paper aims to analyze Bill 2630, the bills attached to PL2630 and a parallel with the UK's Online Safety Act 2023, comparing how the laws propose to regulate internet service providers, how they seek to increase the safety of their citizens while ensuring freedom of expression and how they structure the implementation of their regulations. To carry out this study, a documentary-bibliographical analysis of the main legislation was carried out based on the theoretical framework, to better understand how deregulation impacts society.

**Keywords:** *Fake news*; Hate Speech on the Internet; Brazilian Bill 2630; Online Safety Act; Public Policy.

## **LISTA DE QUADROS**

|                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>Quadro 1</b> – Principais apensados ao Projeto de Lei 2630/2020 .....             | 20 |
| <b>Quadro 2</b> - Comparação do PL2630 com a Lei Britânica de Segurança Online ..... | 26 |

## SUMÁRIO

|                                                                         |           |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO.....</b>                                                | <b>10</b> |
| <b>2 CONCEITOS RELEVANTES PARA O TEMA .....</b>                         | <b>12</b> |
| <b>3 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI 2630 .....</b>                          | <b>16</b> |
| <b>3.1 Histórico do projeto de lei 2630 .....</b>                       | <b>17</b> |
| <b>3.2 Aspectos políticos e regulatórios em disputa .....</b>           | <b>21</b> |
| <b>4 PROJETO DE LEI 2630 EM COMPARAÇÃO COM A LEI BRITÂNICA DE .....</b> | <b>24</b> |
| <b>SEGURANÇA ONLINE .....</b>                                           | <b>24</b> |
| <b>5 CASOS EMBLEMÁTICOS E CONSEQUÊNCIAS DA DESREGULAMENTAÇÃO .....</b>  | <b>27</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                     | <b>31</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>                                                | <b>33</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 90 quando a internet se tornou público ao mundo, sua popularização acentuou-se. A conexão instantânea entre pessoas foi um dos fatores mais atrativos da internet e o aprimoramento desta tecnologia fez surgir as redes sociais. A primeira rede social foi nos Estados Unidos e Canadá, o *Classmates* fundado por Randy Conrads em 1995.

O objetivo era auxiliar os membros a encontrarem amigos e colegas de escola, universidade, trabalho e serviço militar. Não demorou muito para que outras plataformas começassem a surgir como, por exemplo, *Orkut* e *Facebook* em 2004, *Twitter* (atual X) em 2006, *Whatsapp* em 2009, *Instagram* em 2010, *Kwai* em 2012, *Discord* em 2015 e *Tik Tok* em 2016, cada uma oferecendo propostas de interações sociais diferentes, mas que viabilizavam espaços para comentários, debates, apoios ou aprovações em formato de *likes* e replicação de informações através de compartilhamento de postagens. Grande parte dessas empresas mantem seus centros de dados ou data centers localizados nos Estados Unidos, com exceção de *Kwai* que mantem seu centro de dados em Pequim e *Tik Tok* que distribui os dados em as cidades de Los Angeles e Singapura.

Essa rápida evolução tecnológica tornou as plataformas de rede social e mensageria privada um terreno fértil para o cometimento de diversos crimes, em especial a disseminação de desinformação, isso porque o ambiente virtual, através dos provedores de serviço de internet, permite que as interações aconteçam de forma totalmente anônima, as sanções para as empresas provedoras de serviços que armazenam o conteúdo não estão estabelecidas, a celeridade e a transparência no tratamento das denúncias não estão claras e a sociedade em si não foi preparada e educada para identificar conteúdos fraudulentos e a importância em denunciá-los.

A necessidade de implementação de políticas públicas que visem regulamentar este espaço de interação constante – que são as redes sociais, mensageria privada e provedores de serviço de internet – levou vários países a iniciarem o processo político a partir da regulação das redes, isto é, mediante a elaboração de leis. No Brasil não foi diferente, visto que o processo se inicia com vários projetos de leis para a regulação, em sua maioria vinculados ao principal, qual seja, o Projeto de Lei 2630, o qual se tornou objeto de análise principal do presente trabalho.

Para tanto, divide-se o trabalho em quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta conceitos que ao longo desta pesquisa serão necessários para entendermos a dimensão do debate em torno do PL2630, como por exemplo as características das informações falsas e como elas podem ser fabricadas, os tipos de tecnologias avançadas que temos atualmente que podem apoiar a

produção de desinformação e, conseqüentemente, confundir o entendimento sobre o que é verdadeiro, falso ou meio verdade; exemplificação de discursos de ódio e como ele pode ser conceituado; e no âmbito jurídico brasileiro, como a liberdade de expressão já esbarrou em limites da dignidade humana e manutenção da ordem política e social

No capítulo 3 abordaremos a contextualização do Projeto de Lei 2630, que surge em um contexto de crescente preocupação com a disseminação de desinformação e discurso de ódio nas redes sociais. Este capítulo examina a evolução do projeto, destacando os fatores que motivaram sua criação e a relevância de sua proposta no cenário atual. A análise incluirá a discussão sobre os desafios enfrentados na regulação das plataformas digitais e a necessidade de uma regulação legal que proteja os usuários, ao mesmo tempo em que respeite a liberdade de expressão.

No capítulo 4 se concentra nos aspectos políticos e regulatórios em disputa relacionados ao Projeto de Lei 2630. Serão discutidos os diferentes interesses em jogo, incluindo a autorregulação proposta pelos provedores de aplicação e as implicações da legislação para as empresas que dominam o mercado. Além disso, o subcapítulo 4.1 fará uma comparação entre o Projeto de Lei 2630 e a Lei de Segurança Online do Reino Unido, analisando como cada uma aborda a regulação das redes sociais e a proteção dos usuários. Este capítulo visa esclarecer as complexidades e os desafios que cercam a implementação de uma regulação eficaz no Brasil.

No capítulo 5, serão apresentados casos emblemáticos que ilustram as consequências da desregulamentação nas redes sociais e a disseminação de desinformação. Através de exemplos concretos, busca-se evidenciar como a ausência de um marco regulatório eficaz pode levar a danos significativos à sociedade reforçando a urgência de uma abordagem regulatória. Além disso serão discutidas as lições aprendidas a partir desses casos, refletindo sobre a importância de encontrar um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a necessidade de um ambiente digital seguro e responsável.

## 2 CONCEITOS RELEVANTES PARA O TEMA

Antes de adentrar na análise do Projeto de Lei 2.630 de 2020, considero importante destacar alguns conceitos relevantes para tratar do tema da regulação das redes sociais no Brasil. Para tanto, foi realizado um levantamento de dados com base nas buscas em sites tradicionais e de fontes confiáveis e em pesquisas bibliográficas, a fim de compreender os temas principais que envolvem a regulação das redes no Brasil e o no mundo.

Dentre os tópicos principais, estão a divulgação de desinformação e a elaboração de conteúdo distorcido da realidade, bem como a contraposição da liberdade de expressão como fundamento para a manutenção dessas informações sob o argumento de serem tão somente opiniões.

Nesse levantamento, também foi possível observar o alcance dessas desinformações, como no caso da ACMA que indicou o desconforto dos australianos com o excesso de informação falsa sobre a COVID-19, senão vejamos:

[...] 4/5 (quatro quintos) dos adultos australianos haviam recebido informações erradas sobre COVID-19 e 76% achavam que as plataformas online deveriam fazer mais para reduzir a quantidade de conteúdo enganoso via internet (Reuters, 2022, p. 1).

Segundo o portal G1 (Fantástico, 2023) no Brasil, uma reportagem intitulada “Rede sem lei” no programa televisivo Fantástico, revelou diversos crimes cometidos na rede social *Discord*, uma rede usada essencialmente por jovens para fins de interação de games e jogos diversos. A rede social permite a troca de mensagens, links, fotos, vídeos, banners, chamada de voz e vídeo, além de propagandas em canais criados dentro de uma mesma comunidade. A rede foi usada por criminosos para promover discurso de ódio, *cyberbullying*, violência sexual contra menores, extorsões entre outros.

Durante um evento em Porto Seguro, BA, o ex-Presidente da República Jair Bolsonaro especulou que a vacina que estava sendo produzida para combater o coronavírus poderia ter efeitos colaterais como “fazer nascer barba em mulheres e homens passarem a falar fino ou até mesmo virar jacaré” (Bolsonaro, 2020).

As *fakes news* ou informações falsas geralmente são compartilhadas por veículos de comunicação com forte apelo emocional, principalmente nas redes sociais, utilizando-se de imagens ou animações apelativas ou vídeos sensacionalistas que distorcem o material noticioso levando o leitor a crer que aquele conteúdo é verdadeiro, sem que ele consulte a veracidade da informação em outros canais de notícia. Segundo Conroy e Chen (2015b; 2015c *apud* Pinto,

2018), as informações falsas podem ser classificadas em 3 categorias, quais sejam, *clickbait*s, fraudes e sátira, identificadas como:

1. *Clickbait* e tabloides (*Serious fabrications*). Nesta categoria enquadra-se aquilo que se designa por “imprensa amarela” – “*yellow press*” no original. Este tipo de mídia caracteriza-se por apresentar um vasto espectro de notícias não-verificadas, utilizando títulos chamativos, exageros, aproveitamento de escândalos e sensacionalismo no sentido de aumentar o tráfego e os lucros. Os tabloides, especificamente, enfatizam frequentemente tópicos cujo valor de notícia é reduzido, tais como histórias de criminalidade, astrologia e intrigas relativas a celebridades, entre outros;
2. Fraudes e burlas (*Large-scale hoaxes*). Este tipo de falsificação deliberadas são tentativas de enganar as audiências disfarçando histórias ficcionais de notícias, originando geralmente em fontes duvidosas, mas que podem ser aproveitadas e erradamente validadas por estações jornalísticas tradicionais. Brunvand (1998; cit in Rubin, Conroy & Chen, 2015b, p. 3) distingue estas fraudes das “partidas” ou das “brincadeiras”, definindo-os como “construções relativamente complexas e de larga-escala” que podem incluir inverdades que vão para além da mera dimensão de brincadeira e “causar perdas materiais ou danos à sua vítima” (p. 875; cit. In ibidem, p. 3). Estas fraudes apresentam um nível de complexidade elevado, pelo que requerem métodos de análise que vão para além da simples análise textual, tais como a análise multiplataformas, de e em rede;
3. Sátira e enganos de natureza humorística (*Humorous fakes*). Esta categoria apresenta-se naturalmente menos gravosa do que as anteriores, pois se os leitores estiverem cientes da intenção humorística, deixam de estar predispostos a aceitar a informação como verdadeira. Os sites de sátira ou de paródias são exemplos de um gênero específico que apresentam as notícias “num formato típico do jornalismo tradicional, mas que se baseiam fortemente na ironia e no humor de forma a emular uma fonte noticiosa genuína, imitando fontes e histórias noticiosas credíveis, e frequentemente alcançando uma vasta distribuição (Chen; Conroy; Rubin, 2015 *apud* Pinto, 2018, p. 10-11).

É importante ressaltar que a desinformação pode ser aperfeiçoada quando unidas a tecnologias avançadas de edição de imagem e voz, validando o discurso escrito com as técnicas de edição, fazendo a pessoa que lê ou assiste o conteúdo a acreditar veemente no que está vendo. Uma dessas técnicas utilizadas já é conhecida e se chama *deep fake*, que se trata de técnicas avançadas de edição de imagens ou voz com auxílio da inteligência artificial. Essa técnica permite que imagens sejam substituídas por outras ou uma voz seja modificada por outra, levando a pessoa que está assistindo o conteúdo a acreditar que as imagens ou sons alterados são reais ou pertencem ao objeto que está sendo exibido. Através dessa técnica é possível modificar o rosto de uma pessoa pelo de outra, fazendo parecer que o rosto utilizado pertence de fato ao restante do corpo ou até mesmo modificar o que foi dito pela pessoa, utilizando sua voz captada pela inteligência artificial. Nesse sentido, França (2023) conceitua *deep fake* a partir do trabalho de Spencer, senão vejamos:

[...] essencialmente, identidades falsas criadas com deep learning (aprendizagem profunda, por meio de uso maciço de dados), por meio de uma técnica de síntese de imagem humana baseada na inteligência artificial. É usada para combinar e sobrepor

imagens e vídeos preexistentes e transformá-los em imagens ou vídeos “originais” [...] Essa combinação de vídeos existentes e “originais” resulta em vídeos falsos, que mostram uma ou algumas pessoas realizando ações ou fazendo coisas que nunca aconteceram na realidade. Em 2019, também estamos vendo uma explosão de faces fakes, através das quais a IA é capaz de conjurar pessoas que não existem na realidade, e que tem um certo fator de fluência (Spencer, 2019 *apud* França, 2023, p. 382).

Para além do problema das informações falsas ou distorcidas (*fake news* e *deep fakes*), foi possível perceber nesse levantamento que há ainda a questão do uso da liberdade de expressão como fundamento para disseminação do ódio, sob a falsa ideia de se tratar de mera opinião.

No livro “Discurso de ódio nas redes sociais” (Trindade, 2022) é apresentado uma pesquisa realizada pelo Observatório Italiano sui Diritti conhecido pela sigla VOX em parceria com as universidades de Milano Cattolica e Statele, La Sapienza di Roma e Università di Bari que juntas analisaram 215.377 tuítes que transmitiam discurso de ódio na rede social *Twitter* (atual X). Os pesquisadores identificaram que 74.451 (34,6% do total) tuítes tinham como alvo imigrantes, sobretudo provenientes do norte da África; 55.347 dos tuítes (25,7% do total) foram postados contra mulheres; 30.387 dos ataques (14,1%) foram contra muçumanos; 23.499 dos ataques (10,9%) tiveram como alvo pessoas portadoras de deficiência; 19.952 tuítes (9,26%) foram feitos contra judeus; e 11.741 dos ataques (5,45%) foram proferidos contra homossexuais.

Discurso de ódio se caracteriza pelas manifestações de pensamentos, valores e ideologias que visam inferiorizar, desacreditar e humilhar uma pessoa ou um grupo social em função de características como gênero, orientação sexual, filiação religiosa, raça, lugar de origem ou classe (Trindade, 2022, p. 17).

Muitas pessoas recorrem ao discurso de liberdade de expressão para justificar práticas de discurso de ódio, alegando que estão exercendo um direito fundamental. No entanto, é possível estabelecer uma analogia com eventos históricos para ilustrar a necessidade de regulamentação. Durante a Grande Depressão de 1929, o presidente dos Estados Unidos, Franklin D. Roosevelt, identificou a crise como consequência de uma economia desregulada. Havia uma crença prevalente nos Estados Unidos de que a intervenção do governo na economia era prejudicial. No entanto, Roosevelt percebeu que a falta de regulação permitia abusos e favorecia a concentração de poder nas mãos de poucos agentes econômicos (Medrado, 2018, p. 85).

Outro exemplo ocorre em 2008, com a crise financeira provocada pela bolha imobiliária nos Estados Unidos. O presidente George W. Bush, defensor do livre comércio, reconheceu

que, em situações extraordinárias, a intervenção do Estado se fazia necessária para resolver a crise. Esses dois episódios históricos nos mostram que, em certas circunstâncias, a não regulação pode agravar problemas sociais e econômicos, ao invés de promover a justiça. (Medrado, 2018, p. 86).

Da mesma forma, a falta de regulamentação das redes sociais pode gerar consequências negativas, como a propagação de discursos de ódio, desinformação e violência. A analogia entre economia desregulada e as redes sociais não é neutra; a ausência de normas claras não resulta, necessariamente, em uma situação mais justa.

No contexto jurídico brasileiro, a necessidade de regulamentação também foi reconhecida pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Joaquim Barbosa. Em 2009, ele se posicionou a favor da preservação de dispositivos da Lei de Imprensa, especificamente os artigos 20, 21 e 22, que tratam da calúnia, difamação e injúria. Além disso, o ex-ministro seguiu a ex-ministra Ellen Gracie ao defender a constitucionalidade do artigo 14 da mesma lei, que proíbe a propaganda de guerra, a incitação a subversão da ordem política e social e a promoção de preconceitos de raça ou classe.

Joaquim Barbosa votou a ADPF 130 fazendo menção a um jurista e professor emérito americano da Faculdade de Direito de Yale, Owen M. Fiss, conforme apresentado por Medrado (2018):

O Estado não está tentando arbitrar entre os interesses autoexpressivos dos vários grupos, mas sim, tentando estabelecer pré-condições essenciais para a autogovernança coletiva, assegurando que todos os lados sejam apresentados ao público. Se isso pudesse ser realizado simplesmente capacitando os grupos desfavorecidos, o objetivo do Estado teria sido alcançado. Mas nossa experiência com programas de ação afirmativa e similares nos ensinou que o assunto não é tão simples. Às vezes, precisamos baixar as vozes de alguns para ouvir as vozes dos outros (Fiss, 1996, p. 177 *apud* Medrado, 2018, p. 89).

Portanto, diante do exposto, podemos entender que liberdade de expressão encontra limites quando essas liberdades esbarram em conteúdos que busque difamar, injuriar, caluniar, fazer propagandas de guerra ou de terror, fazer propagandas para tentar subverter a ordem política e social ou ainda reforçar a veiculação de preconceitos existentes na nossa sociedade. O pleno direito de propriedade sobre um conglomerado midiático não pode significar a prevalência de um discurso em detrimento de outros, é necessário um balizador, uma regulamentação desse direito de propriedade sobre o veículo de mídia, no sentido de que ele promova um bem público.

### 3 CONTEXTO DO PROJETO DE LEI 2630

O projeto de lei 2630 surge num cenário em que as informações ganham um peso maior de especulação e desconfiança com a popularização das redes sociais. O compartilhamento de postagens e os engajamentos geraram impactos significativos em diferentes áreas da sociedade, como por exemplo na esfera econômica, social e política. A seguir, três pesquisas realizadas por diferentes instituições, nacional e internacional evidenciam de forma convincente esses impactos na sociedade e mostram a emergência no assunto sobre regulação de serviços de internet.

No plano econômico, os usuários viram uma oportunidade de lucrar com as redes sociais e a falta de regulação com o volume de informações compartilhadas e a monetização sobre os engajamentos. Uma pesquisa realizada pela Global Overview Report de 2021 revelou que os brasileiros passam em média 3 horas e 42 minutos por dia conectados na internet, sendo o 3º país que passa mais tempo conectado no mundo, uma média bem acima da média global que é de 2 horas e 25 minutos. A maior parte do público que passa mais tempo conectado é o grupo identificado como jovens adultos, entre 18 anos e 44 anos que segundo o IBGE é a População Economicamente Ativa (PEA), ou seja, o Brasil se torna um dos mercados mais atraentes para o consumo de publicidades nas redes sociais (Trindade, 2022).

O Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) revelou que “as notícias falsas têm 70% mais de probabilidade de serem retuitadas e que a notícia verdadeira leva seis vezes mais tempo de alcançarem 1500 pessoas do que as notícias falsas” (Dizikes, 2018). O retuite é o nome que se dá para o compartilhamento da informação, a repostagem na rede social Twitter, atual X.

A pesquisa do MIT ganha sustentação e pode ser legitimada por uma outra pesquisa realizada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) revelou que:

86% dos internautas brasileiros se preocupam com as notícias falsas e que 54%, ou seja, mais que a metade dos entrevistados, se preocupam muito com as notícias falsas. Dos 3000 mil entrevistados, a maioria diz que as autoridades não fazem esforço suficiente para combater as notícias falsas na internet e nas redes sociais (Lis, 2020).

E é no contexto da pandemia de COVID-19 que o PL2630 surge. Isso porque o vírus causador da doença era de uma cepa totalmente nova e os médicos não tinham muitas informações a respeito da prevenção ou tratamento para repassar a população, ou seja, com a falta de informações sólidas formou-se o cenário perfeito para que os usuários de redes sociais criassem as mais diversas teorias e especulações a respeito da doença. Se por um lado as

restrições de deslocamento fizeram com que a população mundial seguisse conectada em tempo integral para saber mais informações a respeito da nova doença, por outro lado, os usuários que dominam o *modus operandi* das redes sociais viram uma oportunidade para impulsionarem a monetização de suas contas através de postagens mentirosas, conspiratórias e até fictícias.

### 3.1 Histórico do projeto de lei 2630

O Projeto de lei 2630 tem autoria do senador sergipano Alessandro Vieira, um policial civil e político brasileiro, que pertencia ao partido CIDADANIA/SE na época em que o projeto foi submetido a mesa diretora da casa sob o ofício de nº 591/20. Atualmente o senador pertence ao partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e o projeto de lei de sua autoria Institui a Lei Brasileira de Liberdade, responsabilidade e Transparência na internet.

Desde o início da tramitação, o projeto recebeu 23 pedidos de apensa das quais dois foram indeferidos e 21 foram apensados, além disso também houve dois requerimentos de audiência pública. Para este estudo cabe destacar os pedidos de apensa que contribuem significativamente para o aumento na segurança dos usuários, o combate a desinformação e a responsabilização dos provedores de serviços de internet e mensageria privada.

O projeto de lei 3144/2020 da deputada Joice Hasselmann estabelece que o Estado deve promover e capacitar a alfabetização digital em todos os níveis de ensino, incluindo campanhas para evitar a desinformação. A lei ainda prevê a formação de professores e o fornecimento de recursos e materiais que permitam o trabalho pedagógico no combate à desinformação e na formação do pensamento crítico, inclusive para o uso dos meios digitais. No entanto, a lei estabelece como princípio no combate à desinformação a vedação ao monitoramento massivo e em seu Art 3º estabelece que o combate à desinformação deverá se dar primordialmente por meio da disponibilização de informação abundante.

O deputado Nereu Crispim, à época PSL/RS, requereu a apensa do PL 3627/2020 que tinha como intuito criar mecanismos de identificação e verificação dos perfis, parecido com o PL 3389/2019 de autoria do deputado Fábio Faria (PSD/RN), que torna obrigatório a vinculação de CPF ou CNPJ na criação de perfis ou contas nos provedores de rede social e mensageria privada. Mas o destaque mais relevante neste PL é que os provedores de redes sociais deveriam criar uma plataforma de registro de ocorrência da infração no próprio provedor de aplicação de internet, ou seja, o cidadão que teve sua honra lesada ou sofreu crimes de ameaças, poderia registrar a ocorrência dentro da plataforma e essa ocorrência passaria a ser válida como ocorrência policial para a delegacia especial de pressão ao crime cibernético ou órgãos

similares. O PL ainda garante que o registro seja válido para ser utilizado em processos judiciais.

O deputado Giovani Cherini (PL/RS) criou o PL 1743/2021 para garantir que 70% da base de seguidores de um determinado perfil ou membros de uma lista de divulgação seja alcançado pelas publicações de um usuário. Este pedido de apensa é o único que propõe uma política pública relacionado ao impulsionamento de publicações, nem mesmo no escopo do PL 2630 há algum artigo relacionado a este assunto.

Buscando conscientizar a população sobre os efeitos nefastos que as *fake news* causam a sociedade, o deputado Reginaldo Lopes (PT/MG) criou o projeto de lei 1974/2019 que institui a Semana Nacional de Enfrentamento às *fake news*, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de abril e cria o Dia Nacional de Enfrentamento às *fake news* a ser comemorado todo dia 1º de abril. De acordo com este projeto de lei os órgãos e entidades da administração pública federal e das unidades federadas, as instituições de ensino públicas e privadas, além das entidades representativas de classe e as organizações da sociedade civil promoverão em suas respectivas áreas de atuação campanhas e ações no combate às *fake news*.

O projeto de lei 143/2022 de autoria do Coronel Armando, à época PSL/SC, estabelece que as mensagens trafegadas, seja por qualquer tecnologia ou formato tenha os seus vínculos registrados e disponíveis para acesso do destinatário, em outras palavras, a pessoa que receber uma mensagem compartilhada em seu dispositivo, seja por rede social ou por um serviço de mensageria privada, poderá verificar quem foram as pessoas envolvidas no compartilhamento da mensagem até chegar ao seu conhecimento. A lei ainda prevê que a simples consulta não representa violação da privacidade do autor.

Durante a pesquisa foi possível observar que um dos deputados mostrou um maior interesse no assunto, é o caso do deputado Nereu Crispim, atualmente no UNIÃO/RS. O deputado já havia criado um projeto de lei que focava na obrigatoriedade de identificação dos perfis e contas criadas pelos usuários de redes sociais e mensageria privada, mas em seu novo projeto de lei 714/2022 o deputado se mostra preocupado com a localização do armazenamento dos dados coletados da população brasileira. No Art. 8º estabelece que o prestador de serviço de telecomunicações deverá manter os dados e informações coletadas dos usuários brasileiros ou por eles fornecidos, exclusivamente em servidor mantido em território nacional e ainda veda o compartilhamento ou a transferência da base de dados dos usuários para qualquer servidor fora do território nacional, sem previa anuência específica do usuário.

O deputado Eduardo Bolsonaro, autor do projeto de lei 836/2022 também teve seu projeto apensado ao PL2630 e cabe alguns destaques do seu PL para futuras comparações neste estudo. Um dos destaques deste projeto é a autorregulação. No Art. 10º, o deputado estabelece que ficará a cargo dos provedores de aplicação indicar uma instituição para definir as regras, fiscalizar e julgar os provedores de serviços de mensageria e redes sociais. Outro destaque para este PL é o Art. 11º, que trata da possibilidade do provedor de aplicação de rede social ou mensageria privada oferecer seus serviços em território brasileiro sem que possua um representante legal no Brasil, desde que este provedor seja autorizado pelo poder executivo federal.

A última apensa analisada é o PL 1354/2021, de autoria do deputado Denis Bezerra (PSB/CE), propôs que as empresas que detêm poder significativo de mercado, àquelas com o controle de acesso à aplicações de internet por parte de mais de 50% do total de usuários dentro do segmento de redes sociais ou motores de busca, deverão pagar no mínimo 50% da receita bruta, excluídos os impostos, auferida com a publicização da notícia.

**Quadro 1 – Principais apensados ao Projeto de Lei 2630/2020.**

| <b>Principais apensados ao Projeto de Lei 2630/2020</b> |                   |                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|---------------------------------------------------------|-------------------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Projeto de Lei</b>                                   | <b>Autor</b>      | <b>Partido</b> | <b>Políticas públicas</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
| 3144/2020                                               | Joice Hasselmann  | PSL            | Promover e capacitar a alfabetização digital em todos os níveis de ensino, incluindo campanhas para evitar desinformação. Formação de professores e fornecimento de recursos materiais que permitam o trabalho pedagógico no combate à desinformação. Vedação ao monitoramento massivo e disponibilização de informação abundante como ação ao combate a desinformação.                                                                          |
| 3627/2020                                               | Nereu Crispim     | PSL            | Mecanismos de identificação e verificação dos perfis; criação de plataforma de registro de ocorrência da infração no próprio provedor de aplicação de internet que passaria a ser válida como ocorrência policial para a Delegacia Especial de Repressão ao Crime Cibernético; Registro é válido para ser utilizado em processos judiciais                                                                                                       |
| 3389/2019                                               | Fábio Faria       | PSD            | Torna obrigatório a vinculação de CPF ou CNPJ na criação de perfis ou contas nos provedores de rede social e mensageria privada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 1743/2021                                               | Giovani Cherini   | PL             | Garantir que 70% da base de seguidores de um determinado perfil ou membros de uma lista de divulgação seja alcançado pelas publicações de um usuário.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 1974/2019                                               | Reginaldo Lopes   | PT             | Institui a Semana Nacional de Enfrentamento às <i>Fake news</i> a ser celebrado todo dia 1º de abril.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 143/2022                                                | Coronel Armando   | PSL            | Estabelece que as mensagens trafegadas, seja por qualquer tecnologia ou formato, tenha os seus vínculos registrados e disponíveis para acesso do destinatário.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 714/2022                                                | Nereu Crispim     | UNIÃO          | Estabelece que o prestador de serviço de telecomunicações deverá manter os dados e informações coletadas dos usuários brasileiros ou por eles fornecidos, exclusivamente em servidor mantido em território nacional e veda o compartilhamento ou transferência da base de dados dos usuários para qualquer servidor fora do território nacional, sem prévia anuência específica do usuário.                                                      |
| 836/2022                                                | Eduardo Bolsonaro | PL             | Propõe a autorregulação; estabelece que ficará a cargo dos provedores de aplicação indicar instituição para definir as regras, fiscalizar e julgar os provedores de serviços de mensageria e redes sociais; Possibilidade do provedor de aplicação de rede social ou mensageria privada oferecer seus serviços em território brasileiro sem que possua um representante legal no Brasil, desde que seja autorizado pelo poder executivo federal. |
| 1354/2021                                               | Denis Bezerra     | PSB            | Propõe que empresas que detêm poder significativo de mercado, àquelas com o controle de acesso às aplicações de internet por parte de mais de 50% do total de usuários dentro do segmento de redes sociais ou motores de busca, deverão pagar no mínimo 50% da receita bruta, excluindo os impostos, auferida com a publicização da notícia.                                                                                                     |

**Fonte:** O autor (2024), com base em Bezerra (2021), Bolsonaro (2022), Cherini (2021), Coronel Armando (2022), Crispim (2020; 2022), Faria (2019), Hasselmann (2020) e Lopes (2019).

### 3.2 Aspectos políticos e regulatórios em disputa

Após fazer uma análise do histórico da PL2630 e seus pedidos de apensa, foi possível identificar que a PL2630 propõe a regulação de assuntos que estão muito além daquelas que pairam no imaginário da sociedade, de que o projeto de lei visa regular somente as postagens ou os conteúdos que são publicados nas redes sociais.

Alguns pedidos de apensa citados anteriormente requerem uma análise mais minuciosa para que possamos identificar com maior clareza os aspectos políticos, econômicos e sociais que são impactados pela falta de regulação das redes sociais.

Este é o caso do pedido de apensa do deputado Giovani Cherini (PL/RS) que requereu a garantia de que 70% da base de seguidores de um determinado perfil seja alcançado pelas publicações de uma determinada conta. Isso porque as grandes empresas de tecnologia cobram valores para o impulsionamento de publicações nas suas redes sociais, a exemplo do Instagram, Twitter (atual X), Facebook e Youtube. Uma rápida pesquisa feita no Instagram pode nos dar a noção de quanto os usuários precisam gastar para impulsionar suas publicações. Em 2024, uma conta comercial no Instagram que deseja impulsionar uma postagem para atingir de 64.000 a 170.000 mil usuários precisaria desembolsar R\$5.625,00/dia. O aplicativo garante o retorno de visitantes a partir de um pagamento diário de R\$11,00/dia que tem alcance de 120 a 330 usuários.

Para ilustrar o imaginário de forma mais detalhada a respeito deste projeto de lei, usei o perfil social do próprio autor deste PL<sup>1</sup>. O deputado Giovani Cherini tem aproximadamente 46.700 seguidores na rede social Instagram. Atualmente, para que o deputado alcance toda a sua base de seguidores, ele deveria desembolsar o valor máximo de R\$5.625,00/dia, tendo em vista que a faixa de investimento logo abaixo deste valor é de R\$2.772,00/dia para alcançar entre 33.000 e 86.000 usuários. Como a rede social não garante com exatidão que os 46.700 seguidores seriam atingidos com o pagamento de R\$2.772,00/dia, o deputado teria que investir o valor máximo para ter a certeza de que todos os seus seguidores veriam a publicação. Entretanto, o que o deputado tenta emplacar com este PL é que 70% da base de seguidores de um determinado perfil seja alcançado com as publicações, sendo assim, 70% dos seguidores do deputado seria um número aproximadamente de 32.690 seguidores, o que requereria um investimento de R\$2.772,00/dia para que suas publicações alcançassem 70% da sua base de

---

<sup>1</sup> Esses dados foram levantados a partir de uma pesquisa realizada no Instagram usando uma conta comercial. Usando uma conta própria, realizei em setembro de 2024 um levantamento no link “Turbinar a publicação” disponível em contas comerciais simples, que levam até um ambiente de “orçamento para o anúncio”.

seguidores. Portanto, caso o projeto de lei absorva este PL, o deputado não precisaria gastar valor nenhum para manter 70% dos seus seguidores recebendo suas publicações. Esse PL demonstra a dimensão do mercado publicitário que as redes sociais se tornaram., especialmente no Brasil, por sermos o terceiro maior público que passa mais tempo conectado nas redes sociais, como vimos anteriormente.

Outro pedido de apensa que merece destaque é o PL 714/2022 do deputado Nereu Crispim que trata da localização do armazenamento dos dados coletados da população brasileira. A preocupação que o deputado demonstra neste PL com o armazenamento dos dados dos brasileiros em território nacional pode ser justificado por um episódio que o doutor em Ciências Políticas da USP, Sergio Silveira, abordou em seu livro *Colonialismo de dados*. Em 2019 o Tribunal de Justiça de São Paulo pretendia fechar um contrato para registrar, arquivar e tramitar todos os processos judiciais de São Paulo na nuvem da Microsoft sob a alegação de que a hospedagem em nuvem iria render uma economia de 40% do TJ/SP com o sistema judicial ao longo de 5 anos.

Nenhum veículo, colunista, parlamentar questionou a entrega dos dados dos processos civis, criminais, empresariais, de crianças e adolescentes, de contenciosos judiciais de milhões de pessoas e milhares de empresas para a nuvem de uma das maiores plataformas estadunidense com interesses econômicos, financeiros, comerciais e geopolíticos no Brasil (Cassino; Souza; Silveira, 2021, p. 33-34).

O contrato não foi fechado porque o Conselho Nacional de Justiça desejava unificar o sistema de tramitação processual. A proteção de dados sensíveis da população e a necessidade de fomento a inteligência nacional na área de inteligência artificial não foram destaques para a proibição da execução do contrato (Cassino; Souza; Silveira, 2021).

O pedido de apensa do deputado Eduardo Bolsonaro, PL 836/2022, aborda tópicos importantes sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na internet. A PL pretende terceirizar a instituição que ficará responsável pela criação das regras, fiscalização e julgamento dos provedores de serviços de mensageria privada e redes sociais. A instituição escolhida para exercer esse papel ainda ficaria responsável por criar e aprovar as resoluções e súmulas de seus procedimentos de análise, ou seja, cada empresa provedora dos serviços de mensageria privada e redes sociais poderia escolher empresas terceiras para fazer a gestão do conteúdo e cada uma dessas empresas poderiam ter suas próprias regras, seus próprios métodos de fiscalização e ainda aprovar as resoluções de regulação dos provedores.

Este último projeto de lei citado do deputado Eduardo Bolsonaro vai na contramão da lei aprovada recentemente pelo governo do Reino Unido, em outubro de 2023, intitulada de Lei

de Segurança *Online* ou *Online Safety Act* em inglês. A lei torna o órgão regulador OFCOM (*Office of Communications*) responsável por garantir que provedores de rede social, internet, mensageria privada, rádio e TV cumpram as normas e leis do governo britânico. O OFCOM não censura o que as pessoas escrevem ou postam na internet, ele estabelece diretrizes para que os provedores de plataforma de rede social e mensageria privada assegurem a segurança dos usuários, bem como as leis vigentes sejam respeitadas e cumpridas.

#### **4 PROJETO DE LEI 2630 EM COMPARAÇÃO COM A LEI BRITÂNICA DE SEGURANÇA ONLINE**

O projeto de lei 2630 aborda pontos importantes para a manutenção da liberdade de expressão e aumento na segurança dos usuários a partir da verificação de identidades dos usuários, coibindo a possibilidade de que contas inautênticas sejam criadas nas plataformas. Para reforçar essa segurança, a lei ainda prevê que as plataformas utilizem recursos e tecnologias para evitar fraudes no cadastro dos usuários. No Brasil, alguns sistemas já utilizam medidas técnicas para evitar fraude ou acesso inadvertido, como é o caso do sistema gov.br que pode ser acessado pelo app gov.br. A plataforma solicita o reconhecimento facial ao mesmo tempo que o usuário segura ao lado de seu rosto a carteira de identidade com foto, visíveis para que seu cadastro seja efetuado no sistema. Esta é uma das tecnologias utilizadas por provedores de plataformas que pode impedir contas inautênticas ou automatizadas de serem criadas.

No que diz respeito a segurança dos dados dos brasileiros o PL2630 determina que os dados possam ser capturados pelas autoridades brasileiras de forma remota e deixa em aberto a possibilidade de que o armazenamento dos dados coletados possa ficar alocado em território estrangeiro. Entretanto, o pedido de apensa do deputado Nereu Crispim do PL 714/2022 em seu Art. 8º, § 2º, torna obrigatório que o armazenamento dos dados coletados da população brasileira, fique em território brasileiro e ainda veda a possibilidade de que esses dados sejam transferidos ou compartilhados para territórios no exterior sem previa anuência do usuário ou de autoridade brasileira.

Referente a regulação das redes sociais e mensageria privada o PL2630 estabelece a autorregulação regulada. Dessa forma as empresas que oferecem esses serviços poderiam criar instituições com a finalidade de administrar a plataforma digital sob regras e procedimentos desenvolvidos de forma independente, respeitando a lei brasileira, para a adoção de medidas informativas. Essas instituições, aprovariam suas próprias resoluções e sumulas de modo a regular seus procedimentos de análise. A lei aborda a transparência na divulgação de alguns dados como por exemplo, o total de contas que sofreram algum tipo de moderação, a metodologia utilizada para a identificação das infrações cometidas e as motivações que levaram a sofrer algum tipo de moderação, mas as regras de moderação seriam regras próprias, isso significa que as regras de moderação podem variar de rede social para rede social, criando um ambiente de insegurança normativa para o usuário. De todos os pedidos de apensa analisados, apenas 1 pedido abrange o assunto de quem ficaria responsável pela regulação das redes sociais, que é o PL de Eduardo Bolsonaro. Ainda assim, o PL apensado reforça a autorregulação das

redes sociais e mensageria privada, mas estende o poder dessas instituições de autorregulação a definir as regras, fiscalizar e julgar sobre as contas automatizadas, criando uma contradição dentro do próprio PL2630 que veda as contas automatizadas.

A lei britânica aborda questões enriquecedoras sobre a proteção da sociedade britânica em geral, sobretudo a proteção das crianças. Em relação a verificação de identidade, a lei britânica torna obrigatório que os provedores de serviços devem adotar medidas e técnicas visando garantir que os usuários sejam aquelas pessoas que se dizem ser no ato do cadastro de um perfil. Neste ponto a lei britânica é bem parecida com o que se propõe na PL 2630, pois, a lei britânica ainda prevê que o documento de identidade da pessoa que está realizando o cadastro seja verificado. Esta política pública converge com o que já acontece em alguns sistemas públicos brasileiros, como mencionado anteriormente sobre o app gov.br que solicita o documento de identidade ao lado do rosto no reconhecimento facial.

Sobre o armazenamento de dados, a *Online Safety Act* prevê que a OFCOM possa emitir diretrizes que abordem sobre a questão do armazenamento de dados, mas a lei não obriga que os dados sejam armazenados em território britânico. Realizando uma pesquisa mais aprofundada sobre proteção de dados no Reino Unido, foi analisada a *Data Protection Act 2018* ou Lei de Proteção de Dados, que se aproxima da Lei geral de Proteção de Dados no Brasil. A lei prevê que os dados coletados dos britânicos possam ser transferidos para território no exterior, fora do espaço econômico europeu, desde que a empresa responsável pela coleta desses dados garanta a proteção dos dados dos usuários durante a transferência de dados, ou seja, os dados podem ser armazenados no exterior.

Sobre a regulação das redes sociais e mensageria privada, a lei britânica conferiu maior poder a OFCOM (*Office of Communications*), equiparado a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) no Brasil. Segundo a lei, a OFCOM será a responsável por impor os deveres e obrigações aos provedores de serviços de internet, bem como os deveres adicionais a serviços específicos, não só as redes sociais e mensageria privada, mas qualquer tipo de serviço na internet que permita a conexão de usuário para usuário ou de busca. A lei prevê o pagamento de taxas à OFCOM por parte dos prestadores de serviços de internet para arcar com os custos da fiscalização do órgão regulador e estabelece que o órgão tratará as apelações e reclamações relacionados aos serviços regulados. Fazendo uma busca mais detalhada dentro do site oficial da OFCOM para entender como o órgão regulador está lidando como esta nova atribuição, foi possível observar que o órgão preparou um cronograma de implementação da regulação e que em dezembro de 2024 implementará a primeira fase do cronograma que corresponde a avaliação de riscos de conteúdo ilegal e os códigos de práticas contra esses conteúdos ilegais.

A OFCOM ainda desenvolveu uma cartilha para orientar as empresas reguladas a como identificar fatores de risco que seus negócios oferecem e as ferramentas existentes dentro desses serviços que permitam o acesso a conteúdo danosos. Após esse levantamento de informações, a OFCOM dará um prazo para que até março de 2025 as empresas reguladas adotem medidas para combater o acesso a conteúdo ilegal.

**Quadro 2 - Comparação do PL2630 com a Lei Britânica de Segurança Online.**

| Comparação do PL2630 com a Lei Britânica de Segurança Online |                            |                                          |
|--------------------------------------------------------------|----------------------------|------------------------------------------|
| Itens regulatórios                                           | PL 2630<br>(Brasil)        | Lei de Segurança Online<br>(Reino Unido) |
| Anonimato                                                    | Abrange o fim do anonimato | Abrange o fim do anonimato               |
| Armazenamento dos dados                                      | Em território nacional     | Em qualquer território                   |
| Regulação                                                    | Autorregulação (privada)   | OFCOM (Órgão público)                    |

**Fonte:** O autor (2024), com base em Vieira (2020) e United Kingdom (2023).

## 5 CASOS EMBLEMÁTICOS E CONSEQUÊNCIAS DA DESREGULAMENTAÇÃO

Após fazermos uma análise do Projeto de Lei 2630 e seus pedidos de apensa e compará-la com a lei britânica *Online Safety Act*, é importante destacarmos que a desregulação ou falhas na regulação podem impactar a sociedade de forma significativa, como por exemplo informações enganosas que podem resultar em crimes ou discurso de ódio, a possibilidade de sequestro de dados, menores de idade acessando conteúdo ilícitos etc. Para tal, vale resgatar alguns eventos emblemáticos que chamaram a atenção do Brasil e do mundo.

Imane Khelif é uma boxeadora de origem argelina e disputava a competição de boxe feminino nas olimpíadas de 2024. Em 2023, Khelif chegou à final da competição mundial de boxe, mas foi desclassificada devido a um teste de gênero a qual foi submetida. No teste, realizado pela Associação internacional de Boxe (IBA), identificou que a atleta tinha vantagem competitiva sobre as outras atletas e esse resultado acabou criando uma especulação de que Khelif na verdade não era uma mulher cisgênero, se tratava de uma mulher transgênero. Ainda assim, Khelif conseguiu sua classificação para as olimpíadas de 2024, pois, o Comitê Olímpico Internacional não reconhecia os testes realizados pela Associação Internacional de Boxe. Logo em sua estreia nas olimpíadas de 2024, a lutadora italiana Angela Carini desistiu da luta contra a argelina com apenas 46 segundos de luta e ao proferir a vitória da argelina por desistência da italiana, Carini gritou duas vezes que aquilo não era justo. Esse episódio foi o estopim para que *fake news* sobre o gênero da argelina fossem disseminados nas redes sociais, com personalidades públicas reforçando a informação falsa e propagando discursos que inflamavam comportamento e discursos de ódio nas redes sociais. J.K Rowling, escritora que ficou famosa por escrever e dar vida ao mundo bruxo de Harry Potter, chegou a dizer:

Assista a isso, depois explique por que você está ok com um homem batendo em uma mulher em público para o seu entretenimento. Isso não é esporte. Do trapaceiro intimidador de vermelho até os organizadores que permitiram que isso acontecesse. Isso são homens se deleitando com seu poder sobre as mulheres (Bastos, 2024, p. 1).

A fala da escritora busca justificar que a sociedade ainda é conivente com homens agredindo mulheres porque toleramos como entretenimento que um homem agrida uma mulher dentro de um ringue. Entretanto, Khelif é uma mulher cisgênero. O caso gerou repercussão mundial, figurou no *trending topics* da rede social X (antigo Twitter) com o nome de Imane sendo mencionado mais de 2,3 milhões de vezes. Khelif recebeu inúmeros ataques de ódio em seu perfil no Twitter que podem ser vistos até os dias atuais, o que acabou obrigando que seu pai fosse a público mostrar a certidão de nascimento de Khelif para provar que ela tinha nascido

mulher e criada como mulher. Apesar dos ataques que sofreu nas redes sociais, Khelif conquistou a medalha de ouro nas olimpíadas de 2024 e foi homenageada em novembro do mesmo ano na capa de uma das revistas mais famosa do mundo, a revista Vogue, no editorial da Arábia Saudita.

Em 2019 uma das maiores empresas fabricantes de smartphones do mundo, a chinesa Huawei, pretendia desenvolver seus novos aparelhos com o sistema operacional Android que é o mesmo sistema utilizado por outras marcas como por exemplo, Motorola e Samsung. No entanto, durante esse período, os Estados Unidos adotaram uma política de protecionismo econômico com o intuito de impactar a economia chinesa, criando uma verdadeira guerra comercial. Em maio de 2019, Donald Trump decretou que “grupos americanos estavam proibidos de fazer negócios com empresas estrangeiras do setor de telecomunicações consideradas perigosas para a segurança nacional” (Após, 2019). Este decreto foi o suficiente para postergar os planos da Huawei. Com o decreto em vigor, a empresa chinesa poderia adotar o sistema Android como o sistema operacional para seus smartphones, entretanto, não poderia trabalhar com a empresa Google, que concede os serviços essenciais para o perfeito funcionamento do aparelho. Para deixar o exemplo mais claro, a fabricante chinesa não conseguiria instalar aplicativos no celular, acessar *gmail* ou até mesmo atualizar funcionalidades do aparelho, porque todas essas funções dependeriam dos serviços da Google. O bloqueio dos serviços teve impactos significativos para a fabricante chinesa que precisou desenvolver um sistema operacional totalmente novo para o mercado de celulares. Fazendo uma breve pesquisa na internet, foi possível observar que até agosto de 2023 a *Huawei* ainda estava desenvolvendo seu sistema operacional com ajuda de sua própria inteligência artificial e somente em junho de 2024 que foi lançado o seu novo sistema operacional (*HarmonyOS*) para dispositivos eletrônicos. A empresa ainda busca investidores para desenvolverem aplicativos para seus celulares e a previsão é que os smartphones estejam funcionando no 4º trimestre de 2024. Sendo assim podemos concluir que o decreto de Donald Trump retardou o lançamento de smartphones da gigante chinesa em pelo menos 5 anos, impactando a economia chinesa e o setor de telecomunicações da China.

O projeto de lei 2630/2020, popularmente conhecido como PL das *fake news*, ganhou destaque devido à sua proposta de implementar normas para conter a propagação de desinformação nas redes sociais e em plataformas de mensagens privadas. Embora o projeto contenha aspectos que exigem um aprofundamento no debate, é importante ressaltar que não há qualquer dispositivo que imponha censura à liberdade de expressão, um dos argumentos falaciosos utilizados por algumas plataformas para contestar a proposta. Isso foi o que ocorreu

com as plataformas *Google* e *Telegram*. A *Google* publicou em sua página inicial o buscador google.com, a seguinte mensagem “O PL das *fake news* pode aumentar a confusão sobre o que é verdade ou mentira no Brasil” (Pinotti, 2023). Todos os brasileiros que acessavam esta página para pesquisar qualquer coisa viam esta mensagem logo abaixo do buscador. Essa publicação pode ser considerada uma afronta ao Estado Democrático brasileiro porque essa afirmação apresenta uma interpretação unilateral e distorcida do conteúdo do projeto de lei, sem base na análise aprofundada de seu texto e objetivos. Ao se posicionar dessa forma, interferiu diretamente no debate público sobre regulação da internet e desinformação, influenciando a opinião de milhões de brasileiros de maneira equivocada e sem um respaldo claro nas disposições do PL.

O *Telegram* foi ainda mais longe. A empresa provedora de mensageria privada disparou mensagens de texto para os usuários brasileiros que continham frases que provocavam medo e palavras que agiam como gatilho para emoções de ódio que merecem ser destacadas aqui: “O Brasil está prestes a aprovar uma lei que irá acabar com a liberdade de expressão. O PL2630/2020 dá ao governo poderes de censura sem supervisão judicial prévia”; “uma das legislações mais perigosas já consideradas no Brasil”; e “que matará a internet moderna se for aprovado com a redação atual” (Tortella, 2023).

Esses exemplos apresentados, tanto da *Google* quanto do *Telegram* pode ser visto como uma tentativa de minar os esforços do Estado para regulamentar o setor das plataformas digitais e proteger a sociedade contra os efeitos nocivos da desinformação, o que configura uma postura desrespeitosa aos princípios do Estado Democrático de Direito, as empresas estariam interferindo no sistema legislativo brasileiro. O Estado, enquanto responsável pela preservação da ordem democrática e da transparência nas comunicações, tem o direito e o dever de regular as plataformas digitais que, embora privadas, operam em um espaço público de enorme impacto social e político. Ao disseminar informações imprecisas e desinformadas sobre o projeto de lei, o *Google* e o *Telegram* comprometem o processo democrático, tentando manipular a opinião pública para evitar um possível controle sobre suas práticas comerciais e de moderação.

Neste último exemplo envolvendo o *Google* e o *Telegram*, pode-se observar que existe um conflito de interesses entre o governo brasileiro e as *Big techs*. O que ocorre por trás desses interesses é que muitas dessas empresas, como *Google* e *Telegram*, operam com modelos de negócios que dependem de algoritmos de recomendação e de maximização do engajamento dos usuários. Esses algoritmos têm uma tendência a priorizar conteúdos que gera reações rápidas, como cliques, curtidas, compartilhamentos e comentários. Esse tipo de conteúdo tende a ser mais sensacionalista, polarizador e, em muitos casos impreciso ou até falso, porque apela

diretamente para emoções fortes, como medo, raiva ou indignação. O *Clickbait* (isca de cliques) é um exemplo disso. Para tentar frear o avanço na articulação ou dificultar o debate em torno da regulamentação que se propõe, as *Big techs* utilizam a narrativa de que são empresas de tecnologia. No livro “Discurso de ódio nas redes sociais” explica que:

[...] ao se posicionar simplesmente como empresa de tecnologia, Facebook, Twitter e afins não se consideram responsáveis (ou sequer corresponsáveis) pelo conteúdo publicado pelos usuários de suas plataformas. A alegação das empresas é de que elas disponibilizam uma ferramenta, e o que os usuários fazem com ela é de sua inteira responsabilidade (ou seja, dos indivíduos e não das corporações).

Em contrapartida, se empresas como Facebook, Twitter e as demais forem classificadas como conglomerados de mídia, então elas passariam a ser responsáveis pelo conteúdo publicado em suas plataformas e deveriam seguir linhas editoriais claras e transparentes (Trindade, 2022, p. 91).

Atualmente, existem diferentes tipos de serviços de internet sendo ofertados na internet e no Brasil a regulação vigente que trata deste assunto, ainda que de maneira rasa, é o Marco Civil da Internet sob a lei 12.965/2014. Nela, empresas como *Google* e *Telegram* são considerados provedor de conexão à internet, embora na própria lei não esteja estabelecido o que de fato deve ser considerado como provedor de conexão à internet, aliás, durante a pesquisa foi possível observar que essas empresas são tratadas com diferentes nomenclaturas a depender do contexto que se propõe a legislação. As *Big techs* são consideradas controladoras e operadoras no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados. Já no Marco Civil da Internet essas empresas não são definidas com características claras. A definição que mais se aproxima dentro da lei é provedor de aplicações de internet, entretanto, como falado anteriormente, para os efeitos da lei do Marco Civil da Internet não está estabelecido o que é um provedor de aplicação de internet ou provedor de conexão à internet.

O PL2630 propõe uma definição melhorada desses serviços apesar de ainda ser deficiente em alguns aspectos. No caso de rede social ela é definida como aplicação de internet que se destina a realizar a conexão de usuários entre si, permitindo e tendo como centro da atividade a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo em um mesmo sistema de informação, através de contas conectadas ou acessíveis entre si de forma articulada. É importante salientar que, ao definir como rede social as plataformas que têm como foco principal a comunicação, o compartilhamento e a disseminação de conteúdo, automaticamente se excluem as aplicações de jogos que, apesar de possibilitarem essas mesmas interações, têm como objetivo central o entretenimento, configurando um ambiente de jogo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, analisamos os desafios enfrentados na regulação das redes sociais, especialmente à luz do Projeto de Lei 2630 e sua comparação com a Lei de Segurança Online do Reino Unido. A crescente popularização das redes sociais trouxe à tona questões cruciais sobre a liberdade de expressão e a segurança dos usuários, revelando a necessidade urgente de um equilíbrio entre esses dois aspectos.

Levando em consideração o PL2630, os pedidos de apensa destacando e a Lei De Segurança Online, podemos concluir que o PL tem 4 principais desafios para lidar com o problema de regulação dos serviços de internet.

Primeiramente vale destacar a necessidade de desmistificação de que o PL2630 trata apenas de desinformação, vulgo nome que recebeu dos próprios parlamentares. Para isso, é preciso haver uma conscientização dos próprios deputados em torno do assunto, com a participação de especialistas da área, setores envolvidos, universidades e opinião pública. Dentro do Projeto de Lei há a questões da segurança dos dados, priorizando o território nacional como local de armazenamento; políticas públicas que apoiam a conscientização da população com a propagação de informações falsas; política de acesso por crianças à conteúdos ilícitos; criação de contas fraudulentas; e questões regulatórias que partilham de forma mais equilibrada a remuneração gerada a partir de veiculação de notícias dentro das redes sociais. Portanto, o PL não pode ser rotulado como PL das *Fake news*, já que o seu inteiro teor trata de assuntos complexos e que atinge diferente setores da sociedade e não somente ao conteúdo que é publicado.

Em segundo lugar é necessário haver uma conscientização da sociedade com a importância deste projeto. Para isso o PL deve garantir que recursos públicos sejam aplicados na alfabetização digital da sociedade em todos os níveis de ensino e a capacitação de profissionais, permitindo que os usuários possam aprender a identificar conteúdos alterados ou editados por ferramentas tecnológicas, a importância de se praticar o respeito, empatia e gentileza no ambiente online, usar o tempo online acessando conteúdos verídicos e respeitosos, a denunciar os abusos online e para quem denunciar e compartilhar as dicas de segurança com a comunidade ao seu redor.

O terceiro desafio, e talvez o mais importante, está exatamente no modelo de regulação que será utilizado para regular os serviços de internet. O modelo britânico se coloca mais promissor na regulação porque ele utiliza o órgão regulador como o fiscalizador desses serviços de internet. O órgão, que já conta com especialistas na área de comunicação, desenvolveu um

cronograma de implementação dessa nova legislação e uma estratégia para reconhecer os diferentes tipos de serviços ofertados, elaborando cartilhas para identificar os fatores de risco que eles oferecem, as ferramentas de conexão entre usuários e a especificidade dos riscos oferecidos. Dessa maneira, o que o órgão faz é garantir que as leis britânicas existentes e as novas leis sejam cumpridas pelos provedores de serviços de internet, de maneira imparcial, garantindo a segurança, a liberdade, a transparência e o bem-estar social.

O quarto e último ponto é a questão da identificação dos usuários. A confirmação da identidade dos usuários não afetará a liberdade de expressão, em ambas as leis não existe nenhum dispositivo que proíba os usuários de expressarem qualquer tipo de opinião. Na verdade, o que se coloca em questão é a identificação desses usuários. A identificação vai assegurar aos internautas que o ambiente seja seguro, que eles estejam tendo contato com pessoas autênticas, além de que a confirmação de identidade vai facilitar a identificação e, consequentemente, a responsabilização dos autores em caso de cometimento de crimes. Tanto o Brasil quanto o Reino Unido dispõem de uma lei que garante a proteção de dados dos usuários e neste caso em ambas as leis, os dados poderiam ser acessados mediante requerimento judicial. Portanto, a liberdade de expressão está assegurada, mas é necessário e primordial que a lei promova a manutenção do dispositivo que torne mandatório a confirmação de identidade por parte dos usuários junto aos provedores de serviços de internet. Essa medida visa garantir e coibir a criação de contas fraudulentas, automatizadas e/ou inautênticas que possam ser utilizadas para criar conteúdo enganoso ou danoso para a sociedade.

Refletindo sobre o trabalho desenvolvido, percebe-se que a regulação das redes sociais não é apenas uma questão técnica, mas também um desafio social e ético. A busca por um ambiente digital seguro deve ser acompanhada de um compromisso com a liberdade de expressão, mas ponderada, de maneira que a liberdade de expressão não possa ser evocada para causar mal-estar social ou perturbar a ordem política e social.

## REFERÊNCIAS

APÓS decreto de Trump, Google corta laços com a Huawei. **G1**, Brooklin, SP, 20 maio 2019. Economia, Tecnologia. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/05/20/apos-decreto-de-trump-google-corta-lacos-com-a-huawei.ghtml>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BASTOS, Nicolay. Rowling apoia boxeadora italiana em nova polêmica sobre transfobia; entenda. **CNN Brasil**, Bela Vista, SP, 01 ago. 2024. Entretenimento. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/j-k-rowling-apoia-boxeadora-italiana-em-nova-polemica-sobre-transfobia-entenda/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BEZERRA, Deniz. **Projeto de Lei n. 1354, de abril de 2021**. Altera o MCI, com a finalidade de criar estímulo à pluralidade e diversidade de notícias, assegurar medidas de proteção ao jornalismo nacional e combate às fake news, para adotar política de tratamento não discriminatório das empresas de mídia de jornais, revistas, rádio e televisão legalmente instituídas bem como para criar mecanismos de equanimidade, pluralidade e diversidade de conteúdo na internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277800>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BOLSONARO, Eduardo. **Projeto de Lei n. 836, de 05 de maio de 2022**. Institui o marco legal dos provedores de mensageria e redes sociais e estabelece regras para educação midiática. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2319323>. Acesso em: 02 dez. 2024.

BOLSONARO sobre vacina de Pfizer: 'Se você virar um jacaré, é problema de você'. **UOL**, Jardim Paulistano, SP, 18 dez. 2020. Notícias. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2020/12/18/bolsonaro-sobre-vacina-de-pfizer-se-voce-virar-um-jacare-e-problema-de-voce.htm>. Acesso em: 01 dez. 2024.

CASSINO, João Francisco; SOUZA, Joyce; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (org.). **Colonialismo de dados: como opera a Trincheira Algorítmica na Guerra Neoliberal**. 1. ed. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

CHERINI, Giovani. **Projeto de Lei n. 1743, de 07 de maio de 2021**. Dispõe sobre a obrigação de assegurar alcance às mensagens de usuários de redes sociais na internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2281277#:~:text=PL%201743%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obriga%C3%A7%C3%A3o%20de,Lei%20n%C2%BA%2012.965%20de%202014>. Acesso em: 02 dez. 2024.

CORONEL ARMANDO. **Projeto de Lei n. 143, de 04 de fevereiro de 2022**. Dispõe sobre informação da autoria de postagens reproduzidas ou reencaminhadas de terceiros. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2314099#:~:text=PL%20143%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20informa%C3%A7%C3%A3o%20da%20autoria%20de%20postagens%20reproduzid>

as%20ou%20reencaminhadas%20de%20terceiros.&text=Altera%C3%A7%C3%A3o%2C%20Marco%20Civil%20da%20Internet,%2C%20reprodu%C3%A7%C3%A3o%2C%20reencaminhamento%2C%20terceiro.. Acesso em: 02 dez. 2022.

CRISPIM, Nereu. **Projeto de Lei n. 3627, de 03 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para criar mecanismos de verificação de identidade dos perfis ativos em aplicações de internet que atuem como redes sociais e plataforma de registro de ocorrência policial na hipótese de crimes contra a honra cometidos ou divulgados em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256710#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.965,em%20quaisquer%20modalidades%20das%20redes>. Acesso em: 02 dez. 2024.

CRISPIM, Nereu. **Projeto de Lei n. 714, de 25 de março de 2022**. Estabelece exigências e prescreve medidas para prevenção do uso indevido dos serviços de telecomunicações por aplicativos "mobile" ou aplicações "web", na exploração ou prestação dos serviços de redes sociais públicas e privadas construídas ou compartilhadas sobre redes virtuais, que se utilize de serviço de transmissão de dados e acesso remoto pela rede mundial de computadores por quaisquer de suas modalidades de conexão, de origem nacional ou estrangeira com disponibilidade, oferta ou usuário em território brasileiro; estabelece normas gerais de proteção aos direitos coletivos e individuais básicos e responsabilidades do usuário e fornecedores dos serviços de telecomunicação, de repressão ao uso ilícito dos serviços de telecomunicação pela internet; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318715>. Acesso em: 02 dez. 2024.

DIZIKES, Peter. Study: on Twitter, false news travels faster than true stories  
Research project finds humans, not bots, are primarily responsible for spread of misleading information. **MIT News**, Cambridge, MA, 08 mar. 2018. Disponível em: <https://news.mit.edu/2018/study-twitter-false-news-travels-faster-true-stories-0308>. Acesso em: 02 dez. 2024.

FANTÁSTICO. Rede sem lei: no Discord, criminosos violentam e humilham meninas menores de idade. **G1**, Brooklin, SP, 25 jun. 2023. Notícia. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/06/25/rede-sem-lei-no-discord-criminosos-violentam-e-humilham-meninas-menores-de-idade.ghml>. Acesso em: 01 dez. 2024.

FARIA, Fábio. **Projeto de Lei n. 3389, de 06 de junho de 2019**. Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) para cadastro em aplicações de internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2207075>. Acesso em: 02 dez. 2024.

FRANÇA, Lilian. Imagem e desinformação. Do conceito de imago ao *Deep Fake*. **Sapere aude**, Belo Horizonte, MG, ed.esp. v. 1, n. 1, p. 370-384, nov. 2023. Disponível em:

<https://periodicos.pucminas.br/SapereAude/article/view/31928/21565>. Acesso em: 02 dez. 2024.

HASSELMANN, Joice. **Projeto de Lei n. 3144, de 04 de junho de 2020**. Estabelece normas de transparência, educação, formação do pensamento crítico e ampla informação para o combate à desinformação no país. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254585>. Acesso em 02 dez. 2024.

LIS, Laís. '*Fake news*' são motivo de preocupação para 86% dos internautas, diz pesquisa. **G1**, Brooklin, SP, 01 out. 2020. Política. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/10/01/fake-news-sao-motivo-de-preocupacao-para-86percent-dos-internautas-diz-pesquisa.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2024.

LOPES, Reginaldo. **Projeto de Lei n. 1974, de 02 de abril de 2019**. Institui a Semana Nacional de enfrentamento a Fake News, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de abril e Cria o Dia Nacional de enfrentamento as Fake News a ser comemorado todo dia 1 de abril de cada ano e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196504>. Acesso em: 02 dez. 2024.

MEDRADO, Vitor. **Liberdade de expressão e democracia no Brasil**: a consolidação da jurisprudência brasileira em diálogo com o constitucionalismo norte-americano. 2019. 146 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, MG, 2018. Disponível em: [http://bib.pucminas.br/teses/Direito\\_MedradoVA\\_2.pdf](http://bib.pucminas.br/teses/Direito_MedradoVA_2.pdf). Acesso em: 25 nov. 2024.

PINOTTI, Fernanda. Google retira mensagem contra PL das *Fake News* da página inicial. **CNN Brasil**, Bela Vista, SP, 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/google-retira-mensagem-contra-pl-das-fake-news-da-pagina-inicial/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

PINTO, Pedro José Rodrigues. ***Fake news e social media em Portugal***: conceitos, realidades e hipóteses. 2018. 298 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de Letras, Universidade do Porto, Portugal, 2018. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/119799/2/333946.pdf>. Acesso em 25 nov. 2024.

REUTERS. Austrália aumenta pressão sobre big techs para coibir *fake news*. **O Globo**, Vila Mariana, SP, 21 mar. 2022. Tecnologia. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2022/03/australia-aumenta-pressao-sobre-big-techs-para-coibir-fake-news-25441275.ghtml>. Acesso em: 01 dez. 2024.

TORTELLA, Tiago. Telegram dispara mensagem contra o PL das *Fake news*. **CNN Brasil**, Bela Vista, SP, 09 maio 2023. Política. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/telegram-dispara-mensagem-contra-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. 1. ed. São Paulo: Jandaíra, 2022.

UNITED KINGDOM. Parliament. **Online Safety Act 2023**. United Kingdom: OFCOM, 2023. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2023/50>. Acesso em: 02 dez. 2024.

VIEIRA, Alessandro. **Projeto de Lei n. 2630, de 03 de julho de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 02 dez. 2024.